PROJETO DE LEI Nº 19/2025

Dispõe sobre a regulamentação do uso, fiscalização e descarte de cigarros eletrônicos e dispositivos similares no Município, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Sidnei Prestes

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta lei regulamenta o uso, fiscalização e descarte de cigarros eletrônicos, vaporizadores, dispositivos de tabaco aquecido e outros dispositivos similares no Município de Foz do Iguaçu, visando à proteção da saúde pública, do meio ambiente e da convivência social.

Art. 2º Fica proibido o uso de cigarros eletrônicos e dispositivos similares nos seguintes locais de uso coletivo, públicos ou privados:

I - estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

II - repartições públicas e privadas de uso coletivo;

III - instituições de ensino e saúde;

IV - meios de transporte público, incluindo terminais rodoviários, pontos de ônibus e táxis;

V - espaços culturais, esportivos, turísticos e de lazer, independentemente de serem ao ar livre ou em ambientes fechados.

Assinado por 1 pessoa: SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9F25-7125-FEB1-1CF8 e informe o código 9F25-7125-FEB1-1CF8

Parágrafo único. Excluem-se da proibição os espaços devidamente isolados e sinalizados como “áreas exclusivas para fumantes”, desde que respeitem as normas de ventilação e controle ambiental estabelecidas por regulamentação.

Art. 3º A comercialização de cigarros eletrônicos e dispositivos similares será fiscalizada pelo município, observando a legislação federal vigente, especialmente as normas da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais que comercializarem dispositivos eletrônicos para fumar deverão se cadastrar junto à Secretaria Municipal de Saúde, estando sujeitos à fiscalização periódica.

Parágrafo único. A regulamentação definirá os critérios para cadastro e fiscalização, garantindo a observância das normas de saúde pública.

Art. 5º A coleta e o descarte de dispositivos eletrônicos para fumar deverão seguir normas ambientais para resíduos eletrônicos, visando à proteção ambiental.

§ 1º Estabelecimentos comerciais que comercializam cigarros eletrônicos deverão disponibilizar pontos de coleta para descarte correto dos dispositivos usados e baterias.

§ 2º O material coletado deverá ser encaminhado para reciclagem ou destinação ambientalmente adequada, conforme regulamentação municipal.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente desenvolverá campanhas de conscientização sobre o descarte correto desses dispositivos e os impactos ambientais de seu uso.

Art. 7º O descumprimento desta lei acarretará as seguintes sanções, a serem regulamentadas pelo Executivo:

Assinado por 1 pessoa: SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9F25-7125-FEB1-1CF8 e informe o código 9F25-7125-FEB1-1CF8

I - multa para indivíduos flagrados utilizando dispositivos em locais proibidos;

II - multa para estabelecimentos que não cumprirem as regras de fiscalização, publicidade ou descarte adequado;

III - suspensão temporária ou definitiva do alvará de funcionamento, em caso de reincidência grave.

Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo, observando as normas municipais e federais aplicáveis.

Art. 8º Os valores arrecadados com as multas serão depositados em fundo específico, destinado exclusivamente a:

I - financiamento de campanhas educativas sobre os riscos dos cigarros eletrônicos;

II - fortalecimento da rede municipal de saúde no atendimento às doenças relacionadas ao uso de dispositivos eletrônicos para fumar.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 180 (cento e oitante) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2025.

Sidnei Prestes
Vereador

Assinado por 1 pessoa: SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9F25-7125-FEB1-1CF8 e informe o código 9F25-7125-FEB1-1CF8

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca regulamentar o uso, fiscalização e descarte ambientalmente correto de cigarros eletrônicos e dispositivos similares, visando proteger a saúde pública, reduzir impactos ambientais e garantir o cumprimento da legislação vigente.

O projeto alinha-se à Resolução RDC nº 46/2009 da Anvisa, que já proíbe a comercialização de cigarros eletrônicos no Brasil, mas permite a fiscalização e restrições ao uso em âmbito municipal.

Além disso, a proposta prevê campanhas de conscientização sobre os impactos dos cigarros eletrônicos, bem como medidas para o descarte correto dos dispositivos, reduzindo riscos ambientais.

Assinado por 1 pessoa: SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9F25-7125-FEB1-1CF8 e informe o código 9F25-7125-FEB1-1CF8

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 9F25-7125-FEB1-1CF8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR (CPF 005.XXX.XXX-09) em 05/02/2025 10:14:08 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9F25-7125-FEB1-1CF8